

PARECER DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.122, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Marussa Boldrin, pretende instituir a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – Juventude Equilibrada. O objetivo é aprimorar o ambiente escolar por meio da valorização das relações interpessoais, do uso consciente das tecnologias digitais e do fortalecimento das ações de prevenção e combate à violência no âmbito das instituições de ensino.

Na justificação, a autora sustenta que o projeto busca assegurar o desenvolvimento emocional e social saudável das novas gerações, diante das pressões e desafios da era digital. Ressalta que o aumento dos casos de ansiedade, depressão e violência entre jovens exige políticas públicas voltadas à promoção da saúde emocional, da cidadania digital e do respeito às diferenças.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 20/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Professor Alcides (PL-GO), pela aprovação deste, com emendas e, em 24/09/2025, aprovado o parecer do relator.



Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observa-se que inexistente qualquer óbice quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2122 de 2025, nem tampouco quanto às emendas aprovadas pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso XXIV, 48 e 61, caput, da Constituição da República.

No que concerne à constitucionalidade material, verifica-se harmonia entre o conteúdo do projeto e das emendas e os princípios e valores consagrados na Carta Magna, especialmente quanto à promoção da educação, prevista nos arts. 205 e 206; à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens, assegurada pelo art. 227, caput e § 3º, incisos II e IV; e à valorização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República estabelecido no art. 1º, inciso III.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Adicione-se que a proposição e as emendas também se encontram em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. O conteúdo do projeto



prestígia, entre outros, o princípio do melhor interesse da criança (art. 3º), o direito ao desenvolvimento e à sobrevivência (art. 6º), o direito à educação e suas finalidades formativas (arts. 28 e 29), a proteção contra todas as formas de violência (art. 19) e o acesso a informações adequadas, com salvaguardas quanto a conteúdos potencialmente prejudiciais (art. 17), além do princípio da não discriminação (art. 2º). Nesse contexto, a iniciativa legislativa alinha-se às obrigações convencionais do Estado brasileiro, reforçando a coerência do ordenamento jurídico nacional com padrões internacionais de tutela integral de crianças, adolescentes e jovens no ambiente escolar e digital.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2122, de 2025, e das emendas 1 e 2 adotadas pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

